



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI N° 5.627, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas de acordos) dos débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas de acordos) relativos a novos acordos, acordos vigentes e não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, oriundos de débitos de até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Fica permitida a aplicação da presente Lei aos que já aderiram a programas de recuperação de crédito anteriores.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, o que abrangerá os valores correspondentes à soma do principal inscrito ou não na dívida ativa, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 1º O aluno ou ex-aluno já formado ou desistente, ou o seu representante legal, poderá liquidar o último débito inscrito na dívida ativa ou acordo administrativo estabelecido, corrigido monetariamente, incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios:

I - em até doze parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00, com abatimento da totalidade dos juros e multas;

II - de treze a vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00, com abatimento de noventa por cento de multa e juros legais;

III - de vinte e cinco a trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00, com abatimento de oitenta por cento de multa e juros legais;

IV - de trinta e sete a quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00, com abatimento de setenta por cento de multa e juros legais.

§ 2º A primeira parcela deve ser paga à vista.

§ 3º A partir da segunda parcela, incidirão juros de um por cento ao mês sobre o valor da parcela.

§ 4º Nos casos em que houver bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 3º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 4º A adesão ao presente PRC se efetivará com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação das parcelas ou rescisão do acordo.

Art. 5º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas, independentemente de notificação ou interpelação ao aderente.

§ 1º Após trinta dias contados da data do vencimento da parcela sem o pagamento, esta será considerada inadimplida.

§ 2º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento da demanda judicial existente ou ajuizamento da que for cabível.

Art. 7º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

I - cópias do RG e CPF ou CNH;

II - cópia de comprovante de endereço recente (até 3 meses da data do comparecimento).

Art. 10. O termo de adesão ao PRC deverá trazer, no seu corpo, a ciência e concordância do devedor de que o valor de ativos financeiros bloqueados ou penhorados será levantado pelo credor e recairá sobre o saldo remanescente do débito apurado na demanda.

Art. 11. É vedada a aplicação por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. O valor arrecadado através deste PRC será investido impreterivelmente 50% na compra de equipamentos para os cursos e 50% para custeio de despesas com servidores da Universidade de Taubaté.

Art. 13. A Universidade de Taubaté enviará mensalmente à Câmara Municipal, planilha com o montante total arrecadado pelo presente PRC, bem como detalhamentos específicos de como os valores estarão sendo empregados na medida em que as compras forem sendo realizadas.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A aplicação desta Lei depende da edição de Ato Executivo da Reitora da Universidade de Taubaté que vigorará por prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

§ 2º A prorrogação do Ato Executivo da Magnífica Reitora dependerá da manifestação conjunta da Pró-reitoria de Economia e Finanças e da Procuradoria Jurídica, a respeito de sua conveniência.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 01 de junho de 2021, 382º da Fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 01 de junho de 2021.


ADRIANO VITERBO SOUZA DA SILVA JUNIOR
Secretário de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo